



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834985 - RS (2025/0012665-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OLINDA SILVA BRITES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412A
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO. PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua índole abusiva com base nas peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4. Hipótese na qual, tendo o acórdão recorrido concluído que a recorrente não comprovou minimamente o direito alegado, a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834985 - RS (2025/0012665-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OLINDA SILVA BRITES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412A
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO. PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua índole abusiva com base nas peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
4. Hipótese na qual, tendo o acórdão recorrido concluído que a recorrente não comprovou minimamente o direito alegado, a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OLINDA SILVA BRITES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO ANTE A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. EM QUE PESE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, É DEVER DA PARTE AUTORA FAZER PROVA MÍNIMA DOS FATOS POR ELA ALEGADOS, ESPECIALMENTE QUANTO APONTA ILICITUDES NOS AJUSTES FIRMADOS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU PROVA DE QUE OS ENCARGOS INCIDENTES NO CONTRATO SÃO ILEGAIS. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fl. 272)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 288/290).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 6º, III e VIII, e 51, IV, do CDC; 373, II, do CPC/2015; e 1º, 3º, 4º, 5º e 11 da Lei de Usura, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) os contratos não são válidos, pois não estão assinados, e o fato de haver uma "selfie" da recorrente não legitima a contratação;

(b) o acórdão recorrido não privilegia a jurisprudência do STJ, que veda a cobrança de juros acima da taxa média do BACEN;

(c) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de outros tribunais no que tange: (i) à proibição de contratação de empréstimos, por aposentados do INSS, por meio de autenticação por biometria facial; (ii) ao conhecimento da apelação, ainda que haja repetição dos argumentos deduzidos na contestação; (iii) à necessidade de limitação dos juros à taxa média de mercado; e (iv) à proibição de cobrança de juros capitalizados e consequente afastamento da mora.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 343/353.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de "ação mandamental com pedido de tutela antecipada" proposta pela ora recorrente contra o Banco Daycoval, alegando irregularidades em três empréstimos consignados que teriam resultado em descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, requerendo o cancelamento dos descontos e o fornecimento, pelo banco, dos instrumentos contratuais e de informações sobre os descontos.

A sentença de fls. 221/223 julgou improcedentes os pedidos, considerando que **a autora não formulou pedido de revisão dos encargos**, mas apenas alegou irregularidades sem apresentar cálculos do valor devido, conforme exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, e que, apesar da inversão do ônus da prova, **não apresentou prova mínima das alegações de ilicitude nos contratos**, enquanto o banco réu, por sua vez, apresentou documentos que comprovaram a regularidade da contratação.

Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação contestando a validade da contratação sob os argumentos de ausência de assinatura (de próprio punho) da contratante e inconsistências dos dados dos dispositivos utilizados para a validação da assinatura digital.

Ao julgar a apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consignou que: (i) a autora não impugnou a assinatura dos contratos na petição inicial, configurando **inovação recursal** a alegação de fraude; (ii) o banco comprovou a contratação dos empréstimos por meio de assinatura eletrônica, modalidade admitida pelo art. 4º da Lei 14.063/2020; e (iii) apesar da inversão do ônus da prova, a autora não apresentou prova mínima das alegações de ilicitude nos contratos, não comprovando que os encargos ultrapassaram os limites legais.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A autora alega, agora nas suas razões recursais, que os contratos não estão assinados e que houve fraude.

Ocorre que, ao analisar a petição inicial, verifica-se que a autora sequer impugnou a assinatura dos contratos. Ao contrário, apenas refere ser necessário o cancelamento dos descontos, sob a alegação de aplicação de encargos abusivos.

Dessa forma, tratando-se de inovação recursal, não merece ser conhecido o recurso, quanto ao ponto.

Quanto ao mais, observa-se que o Banco réu logrou comprovar que a autora contratou os empréstimos consignados, de nº 50-8764607/21, 50-7702642/20 e 55- 7650482/20.

Como bem destacado, nas contrarrazões, a contratação fora realizada via Portal do Correspondente, feita através do celular e não de próprio punho.

Os contratos foram assinados, de forma eletrônica, mediante biometria facial, conforme protocolo de assinatura e selfie, modalidade que vem sendo admitida pelo ordenamento jurídico, conforme previsto na Lei nº 14.063/2020, em seu artigo 4º.

Dessa forma, não comprovada a existência de abusividade nos contratos, reputam-se como válidos, não havendo falar em cancelamento dos descontos.

A questão foi examinada, com propriedade, na sentença apelada, conforme se verifica da fundamentação lançada, que incorporo ao voto ora proferido:

(...) Inobstante a inversão do ônus da prova, entendo que é dever da parte autora fazer prova mínima dos fatos por ela alegados, especialmente quanto aponta ilicitudes nos ajustes firmados. E, in casu, não se desincumbiu, a requerente, minimamente, do seu dever, já que não apresentou prova de que os encargos incidentes no contrato são ilegais.

Ademais, ressalta-se que não pleiteou a requerente a revisão dos

encargos, apenas arguiu a irregularidade dos ajustes, tendo como fundamentos suposta ilicitude, sem que tenha apresentado sequer cálculo do valor que entendia devido, requisito indispensável para processamento do pedido, consoante dicção do art. 330, §2º do CPC.

Por outro lado, o demandado juntou aos autos documentos assinados pela parte autora que comprovam a existência e regularidade dos contratos impugnados.

Ademais, entendo que cabia à parte autora comprovar a irregularidade da contratação após a apresentação de tais indícios de regularidade, a teor do art. 373 I, do CPC, contudo, limitou-se a impugnar a documentação apresentada.

Na mesma toada, improcede a alegação de que o negócio é nulo. Isso porque, faz-se mister a prova do vício de consentimento, ou mesmo o concurso de contingências contratuais sinalizadoras de um cenário capaz de apontar a mácula no negócio jurídico.

Logo, comprovada a relação existente entre as partes e inexistindo prova de que os encargos incidentes nos contratos ultrapassam o limite legal, ônus que competia a parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Dessa forma, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Vai, assim, mantida a sentença em todos os seus termos." (fls. 270/271, g.n.)

Da análise das razões do recurso especial, no entanto, verifica-se que os fundamentos do recurso especial - acerca (i) da ocorrência de **inovação recursal** no que tange à alegação de fraude; e (ii) à **autorização legal** da modalidade de contratação pelo art. 4º da Lei 14.063/2020 - , autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido no que tange à conclusão acerca da regularidade da contratação, **não foram impugnados nas razões do recurso especial.**

Nesse contexto, havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido no ponto, não impugnados nas razões do especial, incide na espécie, por analogia, a **Súmula 283 do STF**, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles*". A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE LUCRO. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR E FAMÍLIA. PRECEDENTES. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de verbas salariais pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão

recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.676.386/DF, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PERÍCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULO DO CREDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Se o devedor não apresenta, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, necessárias para elaboração do cálculo, o credor pode apresentar seu cálculo, na forma do artigo 475-B, § 2º, da Lei 5.869/1973 - Código de Processo Civil - CPC/1973. Esse cálculo possui presunção relativa. Precedentes.

3. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.145.154/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, g.n.)

No que tange à **inversão do ônus da prova**, conforme entendimento desta Corte Superior, não exime o consumidor de prova mínima sobre os fatos constitutivos do direito alegado, pois não gera presunção absoluta em favor da outra parte, tampouco impõe o ônus ao réu de produzir prova negativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes." (AgInt no AREsp 2298281 / RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/11/2023).

3. A Corte estadual concluiu que o banco recorrido demonstrou de forma satisfatória qual é o saldo de ações titulado pelo recorrente, o que, consequentemente, afasta a aplicação do art. 400, I, do CPC.

4. A análise da tese recursal, no sentido de que a prestação das contas teria

sido irregular demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.593.853/RS, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos e à prova do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito" (AgInt no AREsp 1314821/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.333.108/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, g.n.)

Dessa forma, estando a orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte nesse ponto, incide o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Ainda que assim não fosse, esta Corte admite a revisão dos juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, em que demonstrada cabalmente a índole abusiva das taxas contratadas diante das peculiaridades do caso concreto. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

2. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea

a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.540.773/RS, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, g.n.)

"DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE JUROS MENSAL DIVULGADA PELO BACEN. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação revisional de contrato bancário, na qual se discute a abusividade dos juros remuneratórios pactuados.

2. O Tribunal de origem reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios contratados, que eram significativamente superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, considerando a ausência de justificativas específicas pela instituição financeira para a elevação das taxas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios contratada, superior à média de mercado, pode ser considerada abusiva e, portanto, passível de revisão judicial.

4. Há também a questão de saber se a revisão das taxas de juros pode ser realizada sem o reexame de cláusulas contratuais e fatos, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade seja cabalmente demonstrada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

6. A decisão do Tribunal de origem foi baseada na análise do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que impede a revisão em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 2.741.804/RS, relator **Ministro Carlos Cini Marchionatti** -Desembargador Convocado TJRS -, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, g.n.)

Além disso, ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da índole abusiva dos juros remuneratórios (REsp 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010), a em. Min. Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

(...)

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio

das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Vê-se, assim, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios, praticada pela instituição financeira, exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Portanto, para considerar aviltantes os juros remuneratórios praticados, é **imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico.**

Nesse cenário, tendo o acórdão recorrido concluído que a recorrente não comprovou minimamente os fatos constitutivos do direito alegado - caráter abusivo dos juros cobrados, em comparação com a taxa média de mercado -, a alteração de tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7/STJ**.

Por fim, quanto à **divergência jurisprudencial**, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR EMAIL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.679.777/RS, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024, g.n.)

A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, **não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, ante a inobservância dos requisitos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.**

Ante o exposto, conheço do agravo para **conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.834.985 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0012665-0

Número de Origem:
50030127520218215001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLINDA SILVA BRITES

ADVOGADOS : MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412A

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO - RS045283

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025